

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0743/76

INTERESSADO : Escola de Ensino Supletivo "PAPI"/Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Consº Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 904/79 CEPG Aprov. em 08 / 08 / 79

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 000020/76 - CENP.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 29 de abril de 1976, no estabelecimento situado na Rua General Feliciano Falcão nº 129, Vila Prudente São Paulo, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74,

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

II - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências "baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à câmara do 1º Grau, Julgamos estar em condições de ser aprovado.

III - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da escola de ensino Supletivo "PAPI" localizada na Rua General Feliciano Falcão, nº 129, Bairro Vila Prudente-São Paulo.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 27 de junho de 1979

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Noga-ra, Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 27 de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente